



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

Altera o art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para preservar, no regime do Imposto sobre Bens e Serviços, os mecanismos estaduais, distrital e municipais de fomento indireto à cultura e ao esporte.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 7º-A. O Comitê Gestor do IBS poderá autorizar estados e municípios a instituírem programa de fomento indireto a doações e patrocínios a projetos culturais e esportivos por intermédio da concessão de créditos de IBS para doadores e patrocinadores, conforme critérios e condições uniformes em todo o território nacional e de acordo com limites estabelecidos para cada esfera federativa.

§ 7º-B. O programa de que trata o § 7º-A deste artigo será instituído por lei específica de cada ente federativo.

§ 7º-C. Os programas de que trata o § 7º-A:

I – submeter-se-ão a critérios técnicos de seleção, avaliação e prestação de contas, com publicidade, transparência e controle social;

II – não poderão alterar o fato gerador, a base de cálculo ou a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços, nem prejudicar a uniformidade de sua legislação;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

III – terão seus tetos globais de renúncia, por ente federativo, fixados em lei complementar, observados parâmetros uniformes em todo o território nacional;

IV – serão operacionalizados na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, exclusivamente quanto aos aspectos procedimentais de concessão, escrituração e fiscalização dos créditos.

§ 7º-D. O valor dos créditos concedidos na forma do § 7º-A será integralmente suportado pelo ente federativo concedente, mediante abatimento no cálculo do montante de receita do Imposto sobre Bens e Serviços a ele distribuído, vedada a transferência do ônus a outros entes da Federação.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 3º, III, e nos §§ 7º-A a 7º-F, os benefícios especiais de que trata este artigo serão concedidos observando-se o disposto no art. 149-B, III, da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 2º A lei complementar a que se refere o § 7º-C, III, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária do Consumo, materializada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, representa o mais relevante aprimoramento do sistema tributário brasileiro desde a Constituição de 1988. A unificação da tributação sobre o consumo, a vedação a regimes especiais e a uniformidade nacional do IBS são conquistas que devem ser preservadas.

Contudo, como ocorre em toda transformação estrutural, a aplicação concreta do novo regime exige ajustes pontuais para evitar que avanços em determinadas dimensões acarretem retrocessos em outras. É o caso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

dos mecanismos estaduais e municipais de fomento indireto à cultura e ao esporte.

Tais mecanismos, presentes em vários estados e municípios, sustentam orquestras, museus, festivais, produções audiovisuais e teatrais brasileiras, bibliotecas comunitárias, clubes formadores de atletas, ligas amadoras, projetos de inclusão social pelo esporte e iniciativas culturais de toda ordem.

No plano local, esse financiamento assume importância ainda maior para manifestações culturais de menor porte, iniciativas periféricas, grupos tradicionais, coletivos comunitários e projetos desenvolvidos longe dos grandes centros urbanos, muitas vezes sem apelo midiático suficiente para atrair patrocínios espontâneos ou acessar, em condições de igualdade, os mecanismos federais de financiamento.

O mesmo se aplica a projetos esportivos locais, voltados à formação de base, ao esporte amador, à inclusão de crianças e adolescentes e à ocupação qualificada de espaços comunitários. Nesses casos, o incentivo público descentralizado viabiliza atividades culturais e esportivas que dificilmente encontrariam sustentação no mercado, produzindo impactos sociais relevantes, fortalecendo vínculos comunitários, ampliando oportunidades, promovendo pertencimento, estimulando talentos locais e oferecendo alternativas saudáveis de convivência, educação, lazer e cidadania.

Destacamos, ainda, que não se trata de benefícios fiscais em sentido próprio, pois não reduzem carga tributária do contribuinte, não alteram fato gerador, base de cálculo ou alíquota, não geram vantagem competitiva entre empresas e não atraem investimentos em razão de sua existência. Trata-se, isto sim, de instrumento de financiamento descentralizado de bens públicos culturais e esportivos, em que o Estado faculta ao contribuinte direcionar parcela do imposto devido a projetos previamente aprovados por órgãos técnicos, sob controle social e prestação de contas.

A natureza jurídica desses mecanismos é, portanto, substancialmente distinta dos incentivos onerosos a que se refere o art. 9º da EC nº 132, de 2023, cuja extinção gradual entre 2029 e 2032 está plenamente justificada como combate à guerra fiscal e busca por isonomia tributária. Os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

programas de fomento à cultura e ao esporte, ao contrário, são instrumentos de política pública setorial, executam comandos constitucionais expressos (arts. 215, 216 e 217 da Constituição Federal) e operam com lógica diametralmente oposta à dos benefícios de competitividade tributária.

A omissão da EC nº 132, de 2023, quanto a esse ponto, somada à regra geral de extinção dos incentivos do ICMS prevista no art. 9º e à vedação ampla do art. 156-A, § 1º, X, da Constituição Federal, levaria, sem ajuste constitucional, ao desaparecimento desses programas em 2032, com impactos profundos sobre a economia criativa, o terceiro setor, o turismo cultural, a formação esportiva de base e milhares de empregos diretos e indiretos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca, portanto: (i) conferir autorização constitucional direta aos entes subnacionais para instituição dos programas, com a devida atuação do Comitê Gestor do IBS, tendo em vista a natureza compartilhada do tributo; (ii) determinar a fixação, por lei complementar, de tetos uniformes de renúncia, assegurando previsibilidade e responsabilidade fiscal e (iii) assegurar a continuidade dos projetos em curso, protegendo expectativas legítimas; e.

A proposta, portanto, harmoniza a Reforma Tributária com os deveres constitucionais de fomento à cultura e ao esporte, preservando instrumento consolidado de política pública sem comprometer os ganhos sistêmicos da EC nº 132, de 2023.

Por essas razões, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO